

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/022.108/91-67
RECURSO Nº : 107.583
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA-ES
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.369

NULIDADE- Não caracterizado o alegado cerceamento de defesa, improcede a arguição de nulidade da decisão.

OMISSÃO DE RECEITA- Por estar suficientemente provado nos autos a inoccorrência de saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, não prevalece a acusação de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10783/022.108/91-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.369
RECURSO Nº : 107.583
RECORRENTE : UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para aplicação da multa prevista no artigo 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, no valor de Cr\$ 127.530.000,00. É a seguinte a descrição dos fatos constantes do auto de infração :

“Ao proceder o levantamento do estoque de café em saca da empresa acima identificada, foi constatada diferença entre o estoque físico e o escritural, apurado em 19-12-91, conforme QD nº 1, anexo.

A diferença a menor entre o estoque físico e o escritural gera presunção de que houve saída de café sem documentação fiscal, que caracteriza omissão no registro de receita, em valor igual ao produto da quantidade de sacas de café saídas sem documentação fiscal multiplicado pelo valor unitário da saca de café vigente em 19-12-91.

Tal fato constitui infração ao art. 7º § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 38 § 3º da Lei nº 7.450/85, sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida.

O valor da saca está sendo arbitrado em Cr\$ 36.000,00, por ser o preço praticado no dia 19-12-91, conforme informação do Centro de Café em Vitória-ES.”

A empresa impugnou a exigência alegando, em síntese, que :

1- Não existe a diferença de estoque apontada pela fiscalização.

2- A fiscalização , para fixar o estoque escritural do dia 19 de dezembro, utilizou o estoque físico existente em 30 de novembro e adicionou as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/022.108/91-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.369

entradas e subtraiu as saídas constantes das notas fiscais emitidas entre 1º de dezembro e 19 de dezembro de 1991.

3- Porém parte do estoque físico existente em 30 de novembro de 1991 já fora vendido, com as respectivas notas fiscais emitidas anteriormente àquela data, porque a movimentação (retirada) física do café nos armazéns gerais pode ocorrer alguns dias após a emissão da nota fiscal de saída da mercadoria. No caso do café, a nota fiscal é emitida previamente à movimentação física, a qual ocorre em estabelecimentos de terceiros (armazéns gerais).

4. A fiscalização, em seu levantamento, não levou em conta essas baixas no estoque escritural, já objeto de emissão de nota fiscal anteriormente a 30/11/91.

5- A filial COLATINA transferiu 4.500 sacas para a matriz, encaminhando-as diretamente para o porto para embarque, e a fiscalização considerou como saída do estabelecimento MATRIZ.

6- Os levantamentos realizados pela fiscalização consideraram em duplicidade algumas notas, que geraram uma diferença de 213 sacas.

7- Caso as razões e a documentação apresentadas não sejam bastantes ao convencimento do julgador, requer a realização de perícia com a finalidade de conferência do levantamento realizado pelos auditores, com cotejo das notas fiscais de entrada e saída (estoque escritural) e da respectiva movimentação nos armazéns gerais (estoque físico), para demonstrar que todas as movimentações físicas tiveram fundamentação em notas fiscais previamente emitidas, que foram em parte desprezadas no levantamento, causando a diferença. Indica perito para servir de assistente técnico.

VF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/022.108/91-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.369

A perícia foi indeferida (fls.às fls 337) e os autuantes informaram sobre as impugnação 338/340.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente a exigência (Decisão 1636/93, fls.341/344).

Tempestivamente, a empresa recorre a este Colegiado, reeditando as razões apresentadas na impugnação e anexando laudo realizado por auditores independentes para demonstrar a inexistência da diferença apontada no auto de infração. Diz, ainda, que a decisão é tautológica, sem fundamentação lógica, apresentando ,como única fundamentação , que “....o documento de fl. 7 atesta que o estoque escritural existente em 30.11.91 era idêntico ao estoque físico na mesma data, conforme demonstrativo emitido pela Unicafé Empresa de Armazéns Gerais Ltda., em 6.12.91 (fls.09).” E que o julgador não se apercebeu da causa da distorção praticada pela fiscalização, que considerou como estoque escritural o estoque físico do estabelecimento Matriz, ajustado pela própria fiscalização.

Requer, como preliminar, seja anulada a decisão de primeira instância pelo indeferimento da prova pericial e falta de fundamentação da decisão e, caso examinado o mérito, seja provido integralmente o recurso e cancelado o lançamento.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº : 10783/022.108/91-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.369

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão. Uma das razões alegadas pela autoridade para indeferimento da perícia - anexação das cópias das notas fiscais ao processo - é suficiente, pois a torna prescindível. Por outro lado, embora discutível, a fundamentação da decisão existe.

No mérito, assiste razão à Recorrente.

O mapa de fls 7, do qual a Fiscalização partiu para levantar o estoque escritural da empresa, é na realidade, mapa gerencial de controle de estoque físico. Os documentos de fls 288 a 334 demonstram-no bem. Os documentos de fls. 203 a 248 comprovam vendas realizadas em novembro de 1991 de 10.880 sacas de café cuja saída efetiva só se deu em dezembro. O mesmo acontece com relação às notas fiscais de fls. 249/256, emitidas em novembro, mas cuja mercadoria só saiu do armazém geral em dezembro (mapas de fls 289 e 301). Portanto, as 11.695 sacas de café acobertadas por essas notas fiscais, embora ainda integrantes do estoque físico (sua retirada deu-se entre os dias 2 e 6 de dezembro), não mais integravam o estoque escritural. E como a Fiscalização, equivocadamente, considerou como estoque escritural inicial em 30.11.91 o estoque físico, dele devem ser deduzidas as 11.695 sacas referidas. Com isso, o estoque escritural em 19/12/91 passa a ser 139.949 sacas, em lugar das 151.644 apuradas pela Fiscalização. Adicionando-se ao estoque escritural as 7.830 sacas já baixadas mas que em 19.12.91 ainda se encontravam no armazém, chega-se a um total de 147.779 sacas. A esse total devem ser adicionadas 4.500 sacas (que não integraram o estoque físico do armazém geral em Vitória, tendo sido transferidas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/022.108/91-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.369

da Filial de Colatina para a Matriz, e encaminhadas diretamente para o Porto Capuaba, conforme comprovam os documentos de fls 257 a 282) e, ainda, 213 sacas (computadas em duplicidade como baixa) chegando-se a um total de 152.492 sacas. A diferença entre esse estoque e o estoque físico contado pela Fiscalização (103 sacas) representa 0,67%, podendo, perfeitamente, ser atribuída a quebra.

Afastada, pois, a presunção de saída de café sem documentação fiscal, a caracterizar omissão de receita, é de ser provido o recurso.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI